



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.686 - MS (2017/0155120-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDERSON LINDEMBERG DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO JUNQUEIRA SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (233 KG DE MACONHA). REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC n. 400.119/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

3. No caso, a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tendo evidenciado elementos concretos e fundamentação idônea na fixação dos limites da condenação. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.686 - MS (2017/0155120-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Anderson Lindemberg de Oliveira** e **Marcio Junqueira Simoes** contra a decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem no *writ* impetrado em favor dos ora agravantes, com a seguinte ementa (fl. 660):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO NA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (233KG DE MACONHA) E EM RAZÃO DA PREPARAÇÃO E PREMEDITAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Os agravantes reiteram os argumentos da impetração e pedem, em síntese, *que seja aplicada a benesse do tráfico privilegiado, bem como redimensionado o regime prisional* (fl. 682).

Postulam, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento do agravo à Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.686 - MS (2017/0155120-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações dos agravantes, não lhes assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC n. 400.119/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

No caso, a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tendo evidenciado os elementos concretos e fundamentação idônea na fixação dos limites da condenação (fls. 664/666 – grifo nosso):

A decisão hostilizada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto à exasperação fundamentada na elevada quantidade de droga apreendida (**233 kg de maconha**); assim como também apresenta fundamento idôneo a valoração negativa da culpabilidade do condenado, em razão de preparação e premeditação para o tráfico de entorpecentes.

[...]

Com relação ao regime inicial, a Corte estadual logrou fundamentar a fixação do regime inicial fechado, ao destacar a pena imposta e a quantidade da droga apreendida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. SITUAÇÃO DO RÉU NÃO AGRAVADA PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. No caso em análise, com base na grande quantidade de droga apreendida e no modus operandi da conduta, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente dedica-se à atividade criminosa.

3. "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa" (HC n. 373.523/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 21/8/2018).

4. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

5. A quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser considerados tanto para afastar a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas como para estabelecer regime prisional mais gravoso.

6. Este Sodalício possui o entendimento de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 499.041/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0155120-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 405.686 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057479020158120002 3472015 57479020158120002

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LINDEMBERG DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : MARCIO JUNQUEIRA SIMOES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LINDEMBERG DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO JUNQUEIRA SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.